
**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS GESTACIONAIS:
OS EFEITOS DO INSTITUTO NA ANTECIPAÇÃO DO PARTO DE FETO
ANENCEFÁLICO**

CIVIL LIABILITY IN MANAGEMENT CONTRACTS: THE EFFECTS OF THE INSTI-
TUTE ON ANTICIPATING BOTH OF ANENCEPHALIC FETUS

Flávia Fernandes Alfaro Curti*

Osmar Vieira da Silva**

RESUMO

A raça humana, tem como um de seus principais escopos, eliminar obstáculos e buscar meios capazes de lhe propiciar uma melhor vivência. Dentre os inúmeros problemas suportados pela humanidade, a infertilidade e esterilidades são considerados com um dos assuntos mais preocupantes, afinal, nenhuma conquista será útil se não houver a quem ser transmitida no futuro. Durante muito tempo, a impossibilidade de gerar uma vida, foi avaliada como uma situação irreversível, e, sua constatação equiparada a uma verdadeira maldição. Com o passar do tempo, observou-se que a ausência de um filho não significava uma punição divina, mas tão somente, a existência de possíveis problemas físicos, capazes de impedir ou dificultar um processo reprodutivo. Com base em pesquisas científicas intensificou-se o estudo de meios apropriados para a superação de uma inviabilidade reprodutiva. Após vários estudos, em 1978, nasceu a primeira criança concebida por meios não naturais (fertilização in vitro – FIV), a partir de então, a humanidade se deparou com uma nova realidade biotecnológica, capaz de solucionar alguns dos problemas reprodutivos existentes. A evolução no campo da reprodução humanamente assistida foi tamanha que, hoje, já é possível uma gestação por mulheres que não possuem qualquer ligação genética com a feto (maternidade por substituição). Por tratar-se de um assunto especialmente relevante, à reprodução humana, passou a ser catalogada como um novo direito fundamental e, ao lado de outros direitos como à vida, à saúde e a integridade física e psíquica compõe o rol de prerrogativas passíveis de tutela constitucional. O tema já polêmico, ganhará contornos ainda mais complexos quando a gestação por substituição tiver como fruto, um feto anencefálico, pois, segundo o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em ADPF n.º 54/DF, uma vez constatada a existência de gestação desta natureza, sua interrupção não constitui mais a prática do crime de aborto, cabendo nesses casos, a gestante optar em submeter-se ou não a um procedimento abortivo. É de ser indagando, no entanto, qual a abrangência da expressão gestante utilizada pela Corte Suprema. O estudo busca demonstrar que, a prerrogativa assegurada judicialmente, aplica-se também aos contratos de maternidade por substituição, tornando assim, indispensável uma reflexão acerca da possibilidade de responsabilização civil da gestante contratada, caso está realize um procedimento abortivo sem o consentimento da mãe biológica.

320

Palavras-chave: contratos gestacionais; anencefalia; aborto terapêutico; responsabilidade civil.

* Mestre em Direito Negocial pela Universidade de Londrina - UEL; Especialista em Direito Processual do Trabalho e Direito do Trabalho (PUC/PR); Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná; Advogada; Professora Universitária (UniFil)

** Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogado e Coordenador do Curso de Direito da UniFil.



ABSTRACT

The human race has always been scoped to remove obstacles and to seek ways to provide them a better experience. Among the many problems incurred by humanity, the impossibility of perpetuating the species has always been among the most troubling issues, after all, no achievement would be helpful if it couldn't be transmitted to others in the future. For a long time, sterility was seen as an irreversible situation, and for some, it was considered as a curse. As time passed by, it was observed that the absent of children was assigned only to physical problems that, however, could be reversed. Nowadays, the issue continues to haunt considerable part of the world population in reproductive age, although, not in an absolute and definitive way as it was before. In 1978, with the birth of the first child conceived by unnatural means (in vitro fertilization - IVF), humanity was faced with a new biotech reality able to solve some of the existing reproductive problems. Since then, the assisted human reproduction techniques have advanced to the point of allowing a pregnancy by women who have no genetic link to the child gestated (surrogacy), which is the object of this work. Already at first glance it is noted that the uterus transfer imposes the need for an analysis not only on ethical and scientific field, as happens in other assisted human reproduction techniques; because it is a real legal business, institutes such as the autonomy of will, contractual limits and civil liability must be observed. The issue, already controversial, gained greater complexity when, in ruling the ADPF n°. 54/DF, the Supreme Court decided to allow the interruption of anencephalic fetus pregnancy. Faced with this context arises the problem of this study, in other words, the expression 'pregnant' used by the Supreme Court must be interpreted broadly, that way also reaching the pregnancies resulting from a gestational agreement? The scope of this paper is to make a reflection about the possibility of civil liability of the contracted pregnant women who submits herself to an abortive procedure, without the consent of the contractors,. For that, at first the reproductive rights will be presented as the proposal of a new fundamental right, with subsequent exposure of medical and legal concepts about abortion and anencephaly and, finally, the legal effects of the opposition of will from the contractor and pregnant mother contracted will be presented as well as the effects of liability.

321

Keywords: gestational contracts; anencephaly; therapeutic abortion; civil liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU HISTÓRICO EVOLUTIVO. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE. 4 INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS PACTOS GESTACIONAIS. LIMITES ÉTICOS E CONTRATUAIS. 5 CONTRATOS GESTACIONAIS E A ANTECIPAÇÃO DO PARTO DE FETO ANENCEFÁLICO, A QUEM CABERIA O DIREITO DE ESCOLHA? 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de gerações futuras é medida que se impõe como forma de perpetuação da espécie humana. Sendo assim, é praticamente implícito ao ser humano, a vontade de



construir um núcleo familiar formado por pais e filhos. Para muitos, a descendência constitui a confirmação de sua existência e o respeito perante os demais membros da sociedade.

O ato de reproduzir sempre esteve ligado a figura feminina. Na antiguidade, não se falava em esterilidade masculina, sendo que, a mulher tinha seu valor mensurado pela possibilidade de gerar filhos e pela quantia dos filhos gerados. A esposa era considerada como um objeto destinado a propiciar à seu marido o direito de uma descendência. Nesta conjuntura histórica, as mulheres declaradas inférteis eram repudiadas, desprezadas e abandonadas por seus esposos e pela sociedade a qual pertencia e, quando não banida do convívio social, era rebaixada a condições inferiores a que ocupava até então.

Relatos bíblicos¹ apontam que, a mulher estéril tinha que suportar, além de suas angústias pessoais, a afronta de ser considerada impura e maldita, enquanto uma mulher capaz de gerar muitos filhos era equiparada a uma bênção e alegria a seu marido; a estéril era igualada a um ramo seco, um objeto sem qualquer utilidade.

Por trazer grande sofrimento a seus portadores, a busca pela cura da esterilidade sempre esteve presente nos grupos sociais desde os primórdios; em um primeiro momento a humanidade recorria as forças superiores e ao curandeirismo no intuito de afastá-la; já na modernidade, sua extirpação poderá ser obtida por meio das várias técnicas reprodutivas disponibilizadas pela biotecnologia.

Os avanços científicos têm mostrado que o homem, muito embora não possa ser equiparado à Deus, quando o assunto é a criação da vida humana, poderá ao menos ser um instrumento na superação dos obstáculos impeditivos de uma reprodução.

Nas últimas décadas o que se tem visto é uma acentuada evolução das técnicas de reprodução humana assistida: o que começou timidamente com uma fecundação extrauterina (nascimento na Inglaterra da menina Louise em 1978), hoje já alcança o nível de permitir o congelamento de embriões para implantação pós morte; pesquisa com células tronco capazes de curar e impedir o aparecimento de doença geneticamente transmissíveis e o nascimento de filhos advindos do material genético de mulher fisicamente impossibilitadas de gestar, sendo este último o objeto central do presente estudo.

A intensificação da utilização das técnicas de reprodução humana assistida se justifica pelo fato de que o desejo pela reprodução, ao contrário do que se via no passado, tornou-se um

¹ A Bíblia apresenta seis casos de esterilidade: Gênesis 11.30; 16.2 (Sara); Gênesis 25.21 (Rebeca); Gênesis 29.13 (Raquel); Juízes 13.24 (Mãe de Sansão); 1 Samuel 1.6 (Ana) e Lucas 1.7 (Isabel)



projeto cada vez mais tardio. Nos tempos atuais, é comum que casais façam a opção de ter um filho somente após a obtenção de uma vida estável econômica e emocionalmente. As necessidades impostas pela vida moderna têm feito com que muitas mulheres em idade reprodutiva contemporem cada vez mais a maternidade.

A procrastinação do momento reprodutivo corroborado com a queda substancial da fertilidade feminina decorrente do avanço etário e, ainda, a possibilidade de existência de problemas físicos, tem sido os grandes obstáculos e em casos mais graves o grande impedimento de um processo reprodutivo natural e satisfatório.

Como para toda escolha corresponde uma renúncia, muitos casais que adiaram seu momento reprodutivo para após seu ápice da fertilidade poderão deparar-se com as barreiras da infecundidade biológica impostas pelo processo natural da existência humana, não restando outra alternativa a não ser valer-se das técnicas de reprodução humana medicamente assistida como forma de superação dos percalços da esterilidade.

A grande procura pelas técnicas reprodutivas, especificamente os contratos gestacionais, fez emergir no mundo jurídico uma nova forma de contratação até então não verificado. Tem-se aqui um típico negócio jurídico, onde as partes se obrigam a cumprir os termos pactuados, sob pena de responsabilização. O contrato é firmado com fins totalmente altruísta, e sendo assim, ao contrário do que se observa nos demais negociações, não há que se falar em uma contraprestação.

Muito embora, sejam incontestáveis os avanços obtidos nas últimas décadas, os métodos ou técnicas utilizados pela biotecnológica no campo reprodutivo, não possuem o condão de garantir total êxito no processo de fecundação e implantação do feto destinado à uma gestação.

Inúmeros contratempo que fogem o alcance da ciência poderão ser verificados em um processo reprodutivo medicamente assistido. Fatores como o insucesso na implantação do feto na parede uterina e a inexistência de uma evolução genética saudável poderão infelizmente ser verificados.

Destaca-se que os avanços biotecnológicos no campo reprodutivo ainda não têm o alcance de garantir uma evolução genética perfeita, ou seja, o procedimento reprodutivo assistido se limita apenas à concepção e implantação do embrião no útero contratado, não havendo qualquer garantia de um desenvolvimento embrionário saudável.



A existência de anomalias genéticas que inviabilize o nascimento de uma criança saudável ou até mesmo impossibilite sua vida extrauterina se contrapõe ao desejo da maternidade. Desejar ser mãe/pai não pode ser visualizado de forma dissociada da existência de uma criança saudável desprovida de qualquer deficiência ou síndrome.

Dentre as diversas anormalidades genéticas existentes, o presente trabalho abordará especificamente a anencefalia, que segundo uma definição sem maior rigor científico consubstancia-se em um defeito congênito onde o feto gestado se desenvolve sem a existência de cérebro, o que impossibilita a viabilidade de sucesso de uma vida pós-nascimento.

O assunto sempre foi objeto de grandes discussões no campo ético, religioso e jurídico – sendo que nesse último o tema encontrou, a princípio, pacificação no ano de 2012, quando o Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54/DF entendeu ser legal a interrupção da gestação em caso de diagnóstico de existência de feto anencefálico, permitindo assim que a gestante se submeta a um aborto terapêutico, sem que haja qualquer tipificação de sua conduta como crime.

Mas como seria aplicada essa prerrogativa concedida pela Corte Suprema nos casos de gestação por substituição? A decisão do Supremo Tribunal Federal poderá legitimar as suplicas da gestante contratada que deseja submeter-se a um procedimento abortivo? A mãe biológica, verdadeira idealizadora do projeto materno, que por convicções pessoais ou religiosas, manifesta à vontade de levar a gestação de seu filho biológico até seu momento final, também não merece proteção jurídica?

Veja que a abordagem do trabalho se faz, com a junção de dois temas deveras complexos, qual seja, a constatação de gestação de feto anencefálico em gravidez decorrente de um contrato gestacional, e a contraposição de vontades entre a mãe biológica e a gestante contratada.

O tema proposto terá como ponto nevrálgico a existência de dois aspectos polêmicos em uma mesma relação jurídica: a legalização do abortamento de feto anencefálico assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, e os limites jurídicos impostos por uma contratação gestacional.

Diante da constatação de uma lacuna legislativa, o estudo será desenvolvido através de método dedutivo, a ser pautado em uma investigação exclusivamente bibliográfica e jurisprudencial. Na busca de soluções para a problemática levantada, será ainda utilizada uma



averiguação doutrinária e principiológica, onde serão apresentados conceitos científicos e jurídicos acerca dos institutos e temas envolvidos.

Para o desvendamento da problemática circundante do tema, a pesquisa buscará seu embasamento em princípios constitucionais, que, por vezes se contrapõem como o direito à vida, direitos voltados à integridade física e psíquica das partes contratantes, direito à saúde e o direito à paternidade/maternidade responsável, direito de crença e direito da personalidade.

Em um primeiro momento será apresentado o direito reprodutivo como uma nova proposta de direito fundamental. Para tanto, serão verificados os limites estabelecidos entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos naturais, demonstrando ainda os direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiros que possuem relação próxima com o direito reprodutivo (direito à vida; direito à saúde; direito a integridade física; direito a integridade psíquica; direito a maternidade/paternidade responsável). Serão apresentadas neste tópico considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Na sequência serão analisados os conceitos e distinção de esterilidade e infertilidade, com o posterior estudo acerca dos contratos gestacionais, seus limites jurídicos e éticos, sua apreciação à luz da Teoria dos Negócios Jurídicos e, por fim, sua regulamentação brasileira (Resolução 2121/2015 do Conselho Federal de Medicina).

Já no terceiro capítulo o estudo será permeado pelo tema aborto terapêutico de feto anencefálico, onde serão expostos os conceitos médicos e jurídicos da anencefalia, sua diferenciação com a deficiência; os aspectos jurídicos e sociais do aborto, dando destaque para o posicionamento adotado por Ronald Dworkin sobre o assunto, e os referenciais bioéticos e o procedimento abortivo de feto anencefálico.

Em seguida, será explanado o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que houve por bem declarar a inconstitucionalidade da criminalização do procedimento abortivo em casos de anencefalia.

Já adentrando nos limites contratuais, serão verificadas as consequências jurídicas do posicionamento adotado pelas partes contratantes diante à constatação de existência de feto anencefálico, bem como a possibilidade de sobreposição de direitos igualmente garantidos constitucionalmente.



2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEU HISTÓRICO EVOLUTIVO

Superada a discussão acerca dos significados da expressão responsabilidade, cumpre demonstrar especificamente sua aplicação e seus limites no campo jurídico, bem como sua promissora evolução ao longo da história.

Nem sempre a sociedade viu e disciplinou o instituto da responsabilidade civil, nos moldes que se observa hoje, antes de se chegar onde se está. O tema permeou vários caminhos, e sua evolução histórica se deu de forma vagarosa e lenta.

Os estágios que se processa essa evolução mostram nitidamente que a reparação do dano é inspirada, antes de tudo, na preocupação de harmonia e equilíbrio que orienta o direito e lhe constitui o direito animador. É por isso que não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer uma teoria unitária e permanente (no sentido relativo que o termo tem em direito) da responsabilidade civil. O instituto é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais vigentes. (DIAS, 2012, p. 18/19)

326

A primeira noção de responsabilidade decorre da concepção de vingança coletiva, onde os costumes regiam as regras de convivência social. Nesta época, o ofendido tinha uma reação direta e violenta contra o causador do dano; que poderia se dar também por meio de uma ação conjunta de um grupo de pessoas contra o agressor, pela ofensa a um de seus componentes. (DINIZ, 2009, p. 11)

Logo após surge a noção de uma vingança privada, que consistente na reação humana automática contra um dano sofrido, consagrado pela regra jurídica da Lei de Talião (olho por olho, dente por dente). Tinha-se aqui uma proporcionalidade entre o dano sofrido e a vingança ou punição a ser aplicada ao ofensor. Tratava-se, portanto, de uma autotutela.

Na pré-história da responsabilidade civil, pode-se situar a vingança como a primeira forma de reação contra comportamentos lesivos. Na ausência de um poder central, a vendeta era levada a efeito pela própria vítima ou pelo grupo ao qual pertencia. O passo sucessivo foi a Lei de Talião: olho por olho, dente por dente – típico da tradição bíblica-, a qual, não obstante o seu rigor tratava-se indubitavelmente de um temperamento de costumes primitivos, em função da proporcionalidade do castigo. Apenas em um momento posterior essa primitiva forma de autotutela, deu-se início à compensação pecuniária, um acordo pelo qual a devolução de uma soma em dinheiro substituía tanto a vingança incondicional como a Lei de Talião. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 32)



Com o passar do tempo a ideia de vingança privada foi enfraquecendo, e surgiu a percepção de que a retaliação do ofensor não era tão vantajosa como se acreditava até então. Com a vingança física ao final do processo, ao invés do dano ser reparado, este na realidade era duplicado, ou seja, o resultado final da retaliação seria a existência de dois lesados (ofensor e ofendido). Concluiu-se, então, que o mais sensato e razoável seria uma composição entre vítima e agressor, ficando a cargo do agente do dano repará-lo por meio de uma prestação que lhe garantiria o perdão da vítima.

Com o surgimento dessa nova forma de reparação de dano (compensação pecuniária) tem-se os primeiros passos do instituto da responsabilidade civil nos moldes que se vê hoje. “A vingança é substituída pela composição a critério da vítima, mas subsiste com o fundamento ou forma de reintegração do dano sofrido”. (LIMA *apud* DIAS, 2012, p. 19). A noção de Responsabilidade Civil, historicamente, “tinha características diversas, onde a existência do dano já bastava para acarretar em uma pena, ou seja, o simples fato de existir uma lesão já seria suficiente para que houvesse uma punição”. (DONNINI, 2015, p. 18)

Foi no direito romano que o instituto da Responsabilidade Civil apresentou sua maior evolução. Por meio de uma nova concepção de ressarcimento, surge a noção de delitos públicos e delitos privados, sendo que as situações mais graves geralmente ficavam ao alcance nas normas de ordem pública.

No ordenamento romano, por um longo período a modalidade típica de reação ao ato ilícito, que hoje definimos penal, era definida conforme a sua gravidade. Ao contrário dos *delitti publici* –que constituíam atentado à ordem social, podemos mesmo levar à pena de morte -, os *delitti privati*, como o furto, dano e lesões pessoais, eram eventos primeiramente concernentes à esfera individual de quem os havia sofrido, legitimando uma reação pessoal do próprio ofendido. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 33)

Tida como a mais antiga legislação originária do direito romano, a Lei das XII Tábuas², mesmo apresentando ainda vestígios da fase da vingança privada, trazia a previsão de punição do *furtum manifestum* e o *nec manifestum*, assim como a *iniuria*. (FREITAS, 2000, p. 9)

² A Lei das Doze Tábuas (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente Duodecim Tabulae, em latim) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta). Conquanto seus originais tenham se perdido, os historiadores reconstituíram parte do conteúdo nelas existentes, através de citações em autores dos mais diversos. Com base nestes estudos, um esboço do conteúdo das tábuas pôde ser feito. (www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp.serviço...pagina=tabusas)



Segundo a tradição, referida por vários escritores do tempo da república e do principiado, efectuou-se em Roma, nos anos 451 a 449 a.C., uma obra codificadora de grande envergadura. Foi elaborada por um organismo especialmente constituído para esse fim, os decemviri legibus scribundis (comissão de dez homens para redigir as leis); depois, aprovada nos comícios das centúrias, afixada publicamente no fórum e finalmente publicada em 12 tábuas de madeira. Daí a sua designação – *lex duodecim tabularum*, Lei das XII Tábuas. É o documento de maior relevo do Direito Antigo. Ainda segundo o relato da tradição, esse extraordinário documento teve origem nas reivindicações jurídicas dos plebeus. [...] As XII tábuas foram destruídas no incêndio de Roma, quando da invasão dos Gauleses em 390 a.C., duvida-se que tenham sido reconstituídas em 397 a.C., como defendem vários autores. (CRUZ, 1984, p. 182)

A estrutura da Lei das XII Tábuas se distribuía da seguinte forma: as tábuas I e II apresentavam regras de natureza processual (procedimento judicial); as tábuas III referia-se a regras de execução (normas contra os inadimplentes); a tábua IV dizia respeito a regra de pátrio poder e casamento; a tábua V regras de direito sucessório de tutela; a tábua VI referia-se ao direito da propriedade, posse e terras; a tábua VII à servidão; a tábua VIII tratava dos delitos; a tábua IX estabelecia regras de direito público; a tábua X fazia menção ao direito sagrado (direito dos mortos e funerais), e por fim, as tábuas XI e XII eram complementares.

328

A estrutura do delito na Lei das XII Tábuas é composta de fatos que ensejam penas, devidas ao réu mediante soma de dinheiro, mas não em resposta ao fato cometido. Trata-se de ônus, não de uma obrigação. Ônus de evitar a *manus iniectioem*, que representa a estrutura de aplicação da pena última: a pena capital. Antes da *sponsio*, não há dever de pagar, não é obrigação, mas somente um sistema de ônus que permite evitar a vingança final legítima, a morte. (FARIAS; BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2015, p. 33)

No período da Lei das XII Tábuas não fixou uma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. O que existia era apenas a punição ao dano causado, ou seja, não existiam especificamente uma responsabilidade. No entanto, é certo que sua estrutura contribuiu sobremaneira para chegarmos nos moldes atuais do instituto.

Depois, com a separação dos atos ilícitos em delitos públicos e privado, o Estado, por meio de iniciativa particular, determinava quando e as circunstâncias em que a vítima teria o direito de revidar. Neste período a responsabilidade independia da comprovação de culpa, tendo como fundamento principal somente impor ao causador o mesmo dano que deu causa.

Com a intervenção do Estado nas relações privadas, onde se vedou a possibilidade de a vítima fazer uso da própria força, passou-se a permitir que, o patrimônio da pessoa causadora



do dano seria designado para responder pelos prejuízos a qual deu causa. É neste momento que se firmou a total distinção entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, e a ideia da pena deu lugar a ideia de reparação do dano. “O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando a vingança”. (DINIZ, 2007, p. 11).

Quando assumiu a direção da composição dos pleitos, a autoridade começou também a punir, substituindo-se ao particular na atribuição de ferir o causador do dano. Evoluiu, assim, da justiça punitiva exclusiva, reservada aos ataques dirigidos diretamente contra ela, para a justiça distributiva, percebendo que, indiretamente, era também atingida por certas lesões irrogadas ao particular, porque perturbavam a ordem que se empenhava em manter. (DIAS, 2012, p. 20)

Com a Lei das XII Tábuas o direito romano abandonou a natureza consuetudinária e passou a ser um direito escrito. Porém, mesmo diante da existência de um direito textual, não havia uma previsão expressa do tema responsabilidade civil. A noção de reparação do dano somente emergiu com a Lei Aquilia, estatuto este que esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano (DIAS, 2012, p 20).

329

Promulgada sob a forma de um plebiscito, a Lei Aquilia é considerada o grande marco da responsabilidade civil. A referida lei tratou de um novo fundamento para a aplicação da culpa e as consequências de uma indenização e uma responsabilidade extracontratual ou aquiliana.

Antes da concepção da culpa aquiliana, a responsabilidade era tão somente objetiva, no sentido de que a culpa não era o fundamento da obrigação indenizatória. (AMARAL, 2006, p. 548)

A estrutura da Lei Aquila se dava pela composição de três capítulos específicos, onde o primeiro era voltado exclusivamente para a regulamentação de casos que envolvesse a morte de animais e escravos; o segundo regulamentava a quitação da obrigação, e o terceiro capítulo, de maior abrangência, correspondia ao *damnum injuria datum*, compreendendo as lesões a escrava ou animais e destruição ou deterioração de coisas corpóreas. (DIAS, 2012, p. 21)

[...] tendo em vista que, pelos termos restritos da Lei Aquilia, muitos fatos causadores de dano não se incluíam na sua conceituação de *damnum iniuria datum* – alargaram o círculo dos que eram reprimidos com as penas dele decorrentes. Assim, com a concessão de *actiones legis Aquiliae utiles* ou de *actiones in factum*, sancionaram-se hipóteses em que o dano era causado sem que ocorresse o requisito *corpore corpori*, e em que ele resultava de simples



omissão, desde que esta se vinculasse a ato anteriormente realizado pelo ofensor (por exemplo: era responsabilizado o médico que, depois de iniciado o tratamento do escravo, abandonasse o doente e este viesse a falecer). (FREITAS, 2000, p. 9)

A necessidade de existência do elemento culpa fez também eclodir a necessidade de uma definição do próprio elemento (culpa aquiliana), e ainda sua relação com responsabilidade.

Traçada em síntese, é esta, pois, a evolução da responsabilidade civil no direito romano: da vingança privada ao princípio de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, à medida que se afirmar a autoridade do Estado; da primitiva assimilação da pena com a reparação, para a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da culpa, quando se entremostra o princípio da *nulla poena sin lege*. Sem dúvida, fora dos casos expressos, subsistia na indenização o caráter e pena. Mas os textos autorizadores das ações de responsabilidade se multiplicaram, a tal ponto que, no último estágio do direito romano, contemplavam, não só os danos materiais, mas também os próprios danos Moraes. (MAZEAUD et MAZEAUD *apud* DIAS, 2012, p. 22)

Essa nova noção de responsabilidade apresentada pelo direito romano, sobretudo após a proclamação da Lei Aquiliana, acaba rompendo os limites territoriais romanos e influenciando outros povos e ordenamento jurídicos, inclusive o brasileiro.

330

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

A noção de culpa deixou de ser o único elemento suficiente para englobar todas as hipóteses de responsabilidade civil, vez que em casos específicos se viu a necessidade de comprovação do elemento vontade.

Com a Revolução Industrial houve uma grande preocupação com a segurança pessoal dos trabalhadores. Assim, paralelamente ao elemento culpa passou também ser mensurado como fundamento da responsabilidade civil o elemento risco da atividade desenvolvida.

A humanização da teoria da responsabilidade civil fez eclodir o fenômeno da socialização do direito, embasado pela solidariedade social, tendo como pilar a pessoa humana e a defesa de sua dignidade, com o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa humana e a necessidade de tutela dos direitos de sua personalidade, tendo como objeto principal garantir a dignidade da pessoa humana.

A relevância e necessária aplicabilidade nas relações sociais colocou a responsabilidade civil dentre os mais expressivos institutos de retratação de conflitos, ou seja,



o instrumento capaz de assegurar à vítima de um dano (detrimento de um direito) o respectivo ressarcimento por meio do instituto da responsabilidade civil.

Por decorrer de termo que não permite uma conceituação exata, a responsabilidade civil igualmente não pode ser definida sob um único aspecto. Em sentido amplo, significa a situação jurídica em que alguém se encontra ou o instituto jurídico formulado que disciplinam o nascimento, conteúdo e cumprimento de uma obrigação. Já em sentido estrito, designa o específico dever de indenizar. (AMARAL, 2006, p. 545)

Incontestavelmente, a responsabilidade civil está intimamente ligada a noção de obrigação, a responsabilidade seria a sombra da obrigação, afirmando-se que não há que se falar em sombra sem um corpo físico, como também não pode ser afirmada a existência de responsabilidade sem que haja uma correspondente obrigação (CAVALIERI, 2014, p. 15).

A responsabilidade civil também mudou. E o seu giro comercial, como bem sintetizou entre nós Orlando Gomes, foi de 180 graus, passando da atenção exclusiva para com o ato ilícito para a preocupação com o dano injusto, ou injustificado. Enquanto, no início do século XX, se não se encontrava um culpado, cabia à própria vítima suportar os prejuízos, atualmente, com a objetivação da responsabilidade, com a cláusula geral de responsabilidade pelo risco e com a hipóteses de presunção de culpa, muito mais trivialmente o ‘ofensor não-culpado’ arcará com o prejuízo, sendo obrigado a ressarcir. (MORAES, 2010, p. 428)

331

A relevância do instituto da Responsabilidade Civil na modernidade se verifica pela valoração da ideia de restauração, ou seja, do restabelecimento do equilíbrio patrimonial e extrapatrimonial. A vida em sociedade e a busca por um convívio pacífico impõe a necessidade de observação dos atos a serem praticados: o prejuízo deve ser sempre evitado, pois qualquer lesão que possa vir a ocorrer será passível de responsabilização do ofensor.

O texto constitucional de 1988 representou uma grande alteração no sistema jurídico do país. Usuários e aplicadores do direito se viram diante da necessidade de um aprofundamento na reflexão sobre as normas civilistas existentes à época. Princípios constitucionais que antes estavam adstritos as relações de natureza tipicamente pública ou que versassem acerca do interesse da coletividade passaram a nortear também as relações estabelecidas no âmbito das relações privadas. Não se trata apenas de abandonar conceito e praxes tradicionais, mas de adequá-los ao princípio da dignidade da pessoa humana, que deve regular com maestria toda norma positivada. (PADUA, 2015, p. 135)



Dentre os institutos que sofreram modificações com as previsões constitucionais encontra-se o instituto da Responsabilidade Civil, que deixou de ser aplicação quase que exclusiva do direito civil para tornar-se tema abordado no patamar constitucional.

3 INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS PACTOS GESTACIONAIS. LIMITES ÉTICOS E CONTRATUAIS

A técnica de reprodução humana assistida mais controvertida, e que causa maiores questionamentos no mundo jurídico, certamente é a cessão de útero. Por possuir maior complexidade, limitações contratuais pré-estabelecidas deverão ser impostas, sob pena de ocorrência de sérios danos a direitos constitucionalmente previstos.

Esta técnica reprodutiva tão polêmica, embora já seja largamente utilizada, ainda não dispõe de qualquer regulamentação jurídica específica, sendo que seus termos contratuais, bem como os direitos e deveres assegurados as partes, a princípio serão fixados tão-somente por uma regulamentação administrativa emitida pelo Conselho Federal de Medicina – Resolução n.º 2121/2015.¹

332

A delimitação dos limites contratuais na gestação por substituição deverá levar em conta as determinações administrativas emitidas pelo órgão competente (CFM), e também todas as previsões jurídicas e doutrinárias aplicadas as demais formas de contratação. Tem-se, então, a necessidade de uma ponderação conjunta de valores.

A referida disposição administrativa dispõe sobre as normas éticas e as condutas a serem praticadas pelas partes contratantes antes, durante e depois do término da gestação, bem como os procedimentos laboratoriais e clínicos a serem adotado pelo profissional de saúde escolhido para o procedimento reprodutivo.

Por se tratar de um tema que envolve o surgimento da vida humana, e por possuir uma natureza de um verdadeiro negócio jurídico contratual, todas as divergências e contratempos decorrentes de uma gestação por substituição deverão, antes de tudo, observar direitos e princípios já estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como vida, saúde, integridade física e psíquica, dignidade humana, dentre outros.

¹ Conselho Federal de Medicina. Resolução n.º 2121/2015/2013. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, anexas à presente resolução, como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e revoga a Resolução CFM n.º 1.957/10 Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2121/2015_2015.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.



Muito embora, a gestação por substituição tenha como objeto central direitos ligados à pessoa humana, não poderá ser ignorado o fato de que sua origem se dará mediante a celebração de um contrato onde as partes voluntariamente estarão assumindo obrigações mútuas, sendo que a infringência de qualquer cláusula estabelecida contratualmente ensejará nas consequências jurídicas previstas.

As limitações contratuais dos contratos gestacionais deverão ser verificadas por meio de uma interpretação extensiva, se comparado aos demais contratos. Ou seja, além das limitações legais já determinadas pela legislação civil (agentes capazes, objetos lícitos, forma não defesa por lei, etc.), essa nova forma de contratação ainda impõe a necessidade de observação das limitações impostas pelo Conselho Federal de Medicina (ausência de obtenção de lucro, impossibilidade da prática de atos que inviabilize a gestação, etc.).

Por referir-se a um negócio jurídico com liame obrigacional, o instituto da responsabilidade civil é colocado como meio capaz de punir àquele que descumprir ou cumprir de forma inadequada os termos contratuais fixados.

É importante ainda destacar que, nos últimos tempos, o instituto da responsabilidade civil passou por grande transformação interpretativa. O ressarcimento do dano, passou a destinar-se, antes de tudo, ao conforto da vítima. Assim, deve ser a abordagem sobre responsabilidade civil que se deslocou do patamar exclusivo do Direito Civil para conquistar patamar constitucional³. (PADUA, 2008, p. 136)

Essa transformação da responsabilidade civil atinge não apenas os seus pressupostos e seu ponto central, que passa a ser a figura do lesado, mas impõe numa relação contratual, antes de sua formação e posteriormente à extinção da relação obrigacional, um comportamento digno, honesto, adequado, equânime, transparente, correto, justo e ético dos contratantes. Esse comportamento exigido é resultado da inserção de princípios nada mais do que mandamentos do direito natural que integram nosso ordenamento jurídico, tanto no plano constitucional quando no infraconstitucional. (DONNINI, 2011, p. 9)

³ Gerson Amauri Calgaro, (2010, p. 199), em seu artigo Direito Privado e Efetivação de Direitos Fundamentais, publicado na obra Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, ao mencionar as assertivas de Konrad Hesse sobre o tema, o faz da seguinte forma: “Tais assertivas encontram amparo no magistério de Konrad Hesse que bem delimita o tema ao defender a existência dos direitos fundamentais com elemento da ordem objetiva: “Ao significado dos direitos fundamentais como direitos de defesa subjetivo do particular corresponde seu significado jurídico-objetivo como determinações de competência negativas para os poderes estatais. Sem dúvida, é sua função proteger os direitos fundamentais, podem eles ser obrigados a concretizar direitos fundamentais, e podem eles ser autorizados a limitar direitos fundamentais.



Ainda na esfera contratual, as limitações impostas as partes serão as mesmas aplicadas aos demais contratos firmados entre particulares, sempre observando o respeito aos princípios de aplicação geral, como a boa-fé e lealdade.

Simultaneamente às limitações contratuais, não se pode ignorar a necessidade de imposição de barreiras éticas às partes. Por estar diante de uma situação que envolve questões voltadas aos direitos da personalidade e da dignidade humana, uma conduta ética e proba é medida que se impõe.

Alguns questionamentos éticos sempre serão verificados na reprodução humana, especificamente nas técnicas de reprodução heteróloga. Comumente é indagado, por exemplo, como ficaria o direito da criança a sua identificação genética⁴? É possível afirmar que, “o direito a identidade genética decorre do direito que todo ser humano possui, estando ligado ao direito à vida, direito da personalidade primordial para a existência dos demais direitos”. (MARINHO, 2010, p. 85).

Os limites éticos e jurídicos são necessários no intuito de tentar impedir que o instituto da maternidade por substituição se transforme em um meio de coisificação da pessoa humana, onde a engenharia genética não seja utilizada para procriação de casais estéreis, mas sim para a manipulação de genes humanos de forma eticamente reprovável.

Essa nova técnica para criação de ser humano em laboratório, mediante a manipulação dos componentes genéticos da fecundação, com o escopo de satisfazer o direito à descendência, o desejo de procriar de determinados casais estéreis e a vontade de fazer nascer homens no momento em que se quiser e com os caracteres que se pretende, tendo em vista a perpetuação da espécie humana, entusiasmou a embriologia e a engenharia genética, constituindo um grande desafio para o direito e para a ciência jurídica pelos graves problemas éticos-jurídicos que gera, trazendo em seu bojo a coisificação do ser humano, sendo imprescindível não só impor limitações legais às clínicas médicas que se ocupam da reprodução humana assistida, mas também estabelecer normas sobre responsabilidade civil por dano moral e/ou patrimonial que venha causar. (DINIZ, 2007, p. 498-499)

Infelizmente, a ausência de regulamentação estatal coercitiva, cumulado com a facilitação global da contratação de cessão de útero, as poucas limitações éticas e contratuais previstas, poderão ser facilmente burladas pelos contratantes. O favorecimento a situações

⁴ Angela de Souza M. T. Marinho (2010, p. 85) informar que: “É possível afirmar que o direito a identidade genética decorre do direito à identidade que todo ser humano possui, estando ligado ao direito à vida, direito da personalidade primordial para a existência dos demais direitos.



lesivas, onde a gestante contratada irá ceder seu corpo tão somente por um valor previamente pactuado, sem qualquer responsabilidade ou respeito pela vida que será gerada em seu ventre, poderá ser verificada mais facilmente do que se imagina.

O desrespeito dos limites éticos e contratuais ensejou na ocorrência de graves danos futuros, lesões essas que não serão adstritas apenas aos direitos das partes contratantes, mas sobretudo à personalidade da criança gestada.

A vida em sociedade é toda ela vivenciada como uma experiência normativa, no sentido de que, embora acreditemos ser livres, vive-se em uma estreita rede de regras de conduta, às vezes tão comum, que sequer se dá conta de sua existência. [...] Se, outrora, as dimensões diziam respeito, tão somente, à quebra das presunções legais da paternidade, especialmente no que concerne à prova do parentesco sanguíneo contestado, hoje, os estudiosos voltaram suas atenções para problemas gerados pela possibilidade de uma mesma criança ser disputada por três diferentes mães, como ocorre na gestação por outrem, quando aquela que encomenda o bebê, não entrega seu óvulo para fecundação, mas, ao revés, é utilizado gameta feminino de uma doadora, diversa da mulher que concorrerá com a disponibilização de seu útero para a gravidez.” (AGUIAR 2005, p. 86-87)

Mesmo diante a inexistência de normas coercitivas, o Poder Judiciário não poderá eximir-se de julgar casos de lesão decorrentes de contratos de maternidade por substituição, não podendo jamais pugnar pela ausência de legislação aplicável ao caso concreto. Desta forma, antes de qualquer análise de peculiaridades específicas, os contratos gestacionais deverão ser interpretados como um típico contrato jurídico, onde qualquer infração ética e jurídica deverá ser passível de responsabilização civil.

335

4 CONTRATOS GESTACIONAIS E A ANTECIPAÇÃO DO PARTO DE FETO AN-ENCEFÁLICO. A QUEM CABERIA O DIREITO DE ESCOLHA?

Incontestavelmente, a relação estabelecida entre a mãe biológica e gestante substituta possui contorno de natureza contratual, desta forma, sua interpretação deverá se dar com base no princípio da boa-fé entre os contratantes.

Vários são os deveres e obrigações assumidos pelas partes contratante, dentre os principais deveres fixados encontra-se a impossibilidade de prática de qualquer ato que atente contra o regular desenvolvimento da gestação, sendo este o mais relevante, vez que inviabiliza o objeto contratado (gestação).



Como é de ser observado em todo contrato firmado, os deveres e direitos são previamente fixados pelas partes, sendo previsto contratualmente “punição” em caso de descumprimento. Nos contratos gestacionais esta fixação de prerrogativas e obrigações também são pactuados, no entanto, sua extensão e interpretação não poderá se dar nos mesmos moldes de outras negociações jurídicas, como por exemplo, um contrato de compra e venda.

Muito embora, o contrato gestacional traga em seu bojo cláusulas de responsabilização de parte infratora, é de ser notado que, seu objeto não se encontra no campo do direito patrimonial, portanto, um eventual descumprimento ou cumprimento inadequado não poderá automaticamente resultar em responsabilização civil.

Veja por exemplo, a situação onde a gestante contratada para gerar filho biologicamente pertencente a contratante, resolve fazer uso da prerrogativa assegurada pelo Supremo Tribunal Federal que assegura a interrupção de gestação de feto anencéfalo, estaria a contratada infringindo preceitos pré-estabelecidos em cláusula contratual? Seria esta situação passível de responsabilização civil?

Como é notório, em recente decisão a Suprema Corte, em julgamento proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 54/DF) entendeu ser legítimo a realização de aborto terapêutico em caso de constatação de feto anencéfalo. Segundo a Corte Suprema, o direito de escolha caberia a gestante, sem fazer qualquer menção de sua possibilidade nas gestações decorrentes de um contrato gestacional.

Suponhamos que a gestante contratada queira se submeter ao procedimento abortivo, e os contratantes (pais biológicos) terminantemente se opõe a tal prática sob o fundamento de que suas convicções éticas e religiosas impedem qualquer prática que atente com a vida humana.

Ao ser permitido que a gestante faça a escolha de ser submetida a um procedimento abortivo, estar-se-á possibilitando também que, em casos onde a gestante não é a idealizadora do sonho maternal posicione em total afronta a vontade da contratante (mãe biológica) e ainda seja caracterizado um descumprimento de cláusula contratual.

Tal situação coloca direitos e interesse em estado de colisão; de um lado tem-se a gestante contratada que busca valer-se de direitos constitucionais como à vida, à saúde e a integridade física e psíquica; no polo oposto tem-se a mãe biológica contratante, que deseja que a gestação de seu filho vá até seu termo final aproveitando-se também se seus direitos constitucionais de paternidade e maternidade responsável e direito de crença.



A característica de substitutividade, típico dos contratos gestacionais, impede que a realização do aborto terapêutico permitido pela ADPC n.º 54 do Supremo Tribunal Federal, tenha uma aplicabilidade imediata e simples, como ocorreria nos demais casos, vez que, deverá ser levado em consideração à origem gestacional (reprodução humana assistida), bem como, os direitos fundamentais envolvidos.

Apesar de nem toda gestação de feto anencefálico coloque em risco a vida e a saúde da gestante, a ocorrência de danos a mãe não de todo descartada, em casos eventuais a temeridade pela integridade física e psíquica da grávida é sim verificada.

Não pode ainda ser ignorado que, a angústia, o desespero, o abalo emocional ao qual gestante é exposta por si só já asseguraria sua suplica pela realização do aborto terapêutico assegurado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em um primeiro momento, poderia ser entendido que, a oposição da mãe contratante poderia se legitimar pelo fato de existir uma cláusula contratual que impõe a manutenção da gestação até seu término natural (parto da criança gestada), fundamento este que ganharia força no fato de que, é também é assegurado a mãe biológica fazer valer sua vontade, sobretudo diante de sua crença religiosa que repudia a realização de um procedimento abortivo (direito constitucionalmente garantido).

Porém, não se pode ignorar o fato de que, do outro lado da relação existe uma gestante que tem em seu ventre uma criança sendo gerada e que, não possui qualquer perspectiva de vida extrauterina, e ainda, o impedimento de realização de um procedimento abortivo poderá colocar em risco sua integridade física e psíquica.

Seria correto tutelar e garantir o direito de crença em detrimento ao direito à vida, à saúde e a integridade física e psíquica?

Importante destacar que um dos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para autorizar a realização de aborto em caso de constatação de gestação de feto anencefálico foi exatamente a imposição desnecessária à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina.⁵

Esta contradição de pretensões se justifica, pois, ao autorizar a realização do aborto de feto anencefálico, o Supremo Tribunal Federal não determina a realização de algo, mas tão-somente assegura uma faculdade caso à parte interessada queira exercê-la. Porém, diante de uma gestação decorrente de um contrato gestacional, qual manifestação de vontade deve

⁵ ADPF 54/DF – argumentos retirados do inteiro teor do Acórdão, p. 13



prevalecer? Seria possível que uma gestante contratada fizesse uso da prerrogativa assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo não levando em seu ventre um filho biológico? Seria permitido que uma mãe biológica impusesse a sustentação de uma gestação àquela que leva em seu ventre um natimorto neurológico?

Em uma ponderação de direitos a integridade física e psíquica de uma mulher que voluntariamente e de forma exclusivamente altruísta cede seu ventre para gerar filho pertencente a outra deve ser respeitado e tutelado, mesmo que isso resulte em não assegurar o direito da parte contratante.

Diante todos os esclarecimentos apontados (possibilidade de risco a vida da gestante, inviabilidade de vida extrauterina, etc.) tem-se que a realização do processo abortivo pela gestante contratada possui características de direito e não de dever, pois segundo nosso ordenamento jurídico, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Sendo a pessoa a união entre o elemento espiritual (alma) e o elemento material (corpo), exerce este a função natural de permitir-lhe a vida terrena: daí porque, em sua integridade, deve ser conservado e protegido na órbita jurídica. (BITTAR, 2015, p. 139)

338

Ainda em relação a disposição do corpo, posiciona-se Caio Mario da Silva Pereira:

Dentro da doutrina tradicional, tenho sustentado que o homem, sujeito de direito, não pode ser objeto. Pode sê-lo uma prestação de fato, como objeto de relação jurídica. Nunca a pessoa ou o corpo da pessoa.

Tem sido alvo de considerações se o homem, como sujeito de direito, tem poder sobre o seu próprio corpo (Windscheid, Pandette, vol. I, p. 40). Sem embargo de opiniões em contrário, tenho sustentado que sim. O corpo constitui a projeção física do indivíduo, ou a materialização da individualidade. Pode exercer poderes sobre o corpo e cada uma de suas partes. (PEREIRA, 2001, p. 31)

A prerrogativa da contratante, detentora do material biológico, em ver a gestação que tanto almejou levada até seu termo normal, não pode de forma alguma ser ignorada, no entanto, tal direito perde força quando nos deparamos com o direito da gestante contratada de opor-se a uma situação (gestação de um natimorto neurológico) que poderá causar-lhe graves danos físicos e psíquicos.

Em uma ponderação de direitos envolvidos, o bom senso e a razoabilidade devem se fazer presentes e a integridade física e psíquica da gestante deve ser ponderada sob o enfoque



do direito à inviolabilidade de seu corpo. Igualmente a demais direitos da personalidade, como o nome e a imagem, o corpo humano deve ser tutelado.

Os direitos da mãe biológica que contratou a utilização do útero da gestante merecem respeito, porém a análise do caso em questão evidencia que a manifestação de vontade da gestante contratada em submeter-se a um procedimento abortivo já legalizado, não caracterizaria de forma alguma uma ofensa a um dever contratualmente assumido, o que por si só já afastaria qualquer possibilidade de responsabilização civil pela não-prática do aborto de feto anencefálico (descumprimento de cláusula contratual).

É de ser destacado que muito embora não seja comum casos onde a gestação de um feto anencefálico cause danos à saúde da gestante, esta hipótese não estaria totalmente descartada, motivo pelo qual a gestante que traz em seu ventre um feto com má-formação capaz de impedir sua sobrevivência extrauterina poderá invocar a proteção a sua integridade física e psíquica e até mesmo a proteção de sua vida como meio de legitimar sua conduta abortiva.

Ao ser submetida a um processo abortivo, a gestante contratada não estaria infringindo um dever contratual, mas sim, exercendo um direito reconhecido pela Corte Suprema. A relação contratual estabelecida entre as partes não poderá interferir na autodeterminação de vontade da gestante contratada neste caso específico.

339

CONCLUSÃO

Ser capaz de reproduzir-se sempre esteve, e, sempre estará ligada a natureza humana. É implícito ao ser humano a busca pela construção de um núcleo familiar formado por pais e filhos. O desejo de uma descendência faz nascer a busca por meios capazes de pôr fim a fatores impeditivos de uma procriação.

É certo que, o ato de reproduzir-se não decorre apenas da vontade humana, mas, sobretudo, da necessidade de perpetuação de uma espécie nas gerações vindouras. Ao lado de outros direitos de igual relevância, como, vida, saúde e integridade física e psíquica, a reprodução humana passou a ser entendida como um verdadeiro direito, portanto, passível de ser tutelada pelo Estado.

Como é notório, em um passado não tão distante, a reprodução humana não era compreendida como um direito propriamente dito, sua verificação era atribuída a condições físicas e biológica hábeis, e no campo religioso, sua verificação se dava exclusivamente pela vontade do Criador. Com o passar dos tempos, verificou-se por meio dos avanços



biotecnológicos que, gerar filhos, ou melhor, transpor circunstâncias impeditivas de um procedimento reprodutivo poderia sim ser objeto de estudo do campo científico, vez que, possíveis fatores impeditivos de um processo natural de gestação seriam perfeitamente extirpados pelas técnicas biotecnológicas.

Diante da constatação de superação da esterilidade/infertilidade, surge no mundo jurídico uma nova forma de garantia voltada a assegurar um processo reprodutivo e que, por seu campo de atuação (biotecnológica) poderá ser entendido como um novo direito fundamental de quarta dimensão.

Sua proximidade com direitos relevantes como à vida, à saúde e a integridade física e psíquica, impõe uma interpretação como base em fundamentos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

O reconhecimento jurídico de um direito reprodutivo, significa a quebra do tabu da infertilidade e esterilidade como algo absoluto e imutável, desta forma, sua garantia e eficácia deverá se dar nos moldes dos demais direitos fundamentais previstos no bojo da Constituição Federal de 1988.

O avanço no processo reprodutivos assistido tem sido amplamente aceito não apenas nos setores científicos, mas sobretudo, social. Situações como a manipulação genética laboratorial, que já foi considerada como uma verdadeira ficção científica, já é compreendida como um procedimento corriqueiro e natural nas clínicas especializadas. Contrariando as expectativas de muitos, a reprodução para quem era considerado infértil ou estéril tornou-se perfeitamente possível.

Como todo processo evolutivo, a reprodução humana já alcança níveis jamais imagináveis, como por exemplo, permitir a gestação por pessoa que não possua qualquer ligação genética com a criança gestada, emergindo, no âmbito jurídico, uma nova forma de relação jurídica, tendo como elemento central, a contratação e cessão de um útero.

A cessão de útero ou maternidade por substituição como também é conhecida, tem sido de longe, a técnica de reprodução humanamente assistida mais complexa e que tem suscitado maiores debates quer seja no campo jurídico quer seja no ético ou religioso. Ao permitir-se que um negócio jurídico tenha como objeto a contratação gestacional, estar-se-á permitindo uma relação que transita tanto na esfera privada (autodeterminação de vontade) como na esfera pública (direitos fundamentais).



Por não dispor de regulamentação legislativa, a contratação gestacional, tem como diretrizes resolução administrativa (Conselho Federal de Medicina) e norma e preceitos aplicados aos negócios jurídicos, como o princípio da boa-fé objetiva, a autodeterminação de vontade livre de qualquer vício, e, o consentimento informado (típico de toda relação estabelecida entre médico e paciente).

Especificamente em relação a contratação de cessão de útero, por vezes a vontade e anseios pré-fixados pelas partes no momento da celebração do “negócio jurídico” poderão tomar rumos que os coloquem em uma verdadeira rota de colisão, é o que ocorre, por exemplo, nos casos de verificação de gestação de feto anencefálico.

Segundo o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, a verificação de gestação de feto acometido por anencefalia assegura a gestante optar por um procedimento abortivo, sem que sua realização configure a prática de um crime.

A situação jurídica que seria facilmente resolvida em uma gestação comum, ganha contornos deveras complexos quando a gestação anencefálica é verificada em uma contratação gestacional. A simples manifestação de vontade da gestante em ser submetida a um aborto legal poderá encontrar óbice na vontade da mãe contratante e nos termos (cláusulas) previamente fixados no momento da celebração do contrato de gestação por substituição.

Uma das principais cláusulas estipuladas pelas partes contratantes é exatamente a impossibilidade de prática de atos que inviabilize o regular prosseguimento do processo gestacional, porém, em situações específicas como a prevista pela Suprema Corte (aborto de feto anencefálico), a interpretação dos termos contratuais já não mais poderá ser interpretada de forma absoluta e imutável.

Ao aceitar que uma mulher geste um filho pertencente biologicamente a outra, estar-se-ia permitindo também a possibilidade de vários desdobramentos até então não previstos no momento da contratação, como por exemplo, a realização de um procedimento abortivo legalizado, sem o consentimento da mãe biológica.

Em uma verdadeira ponderação de valores envolvidos, tem-se que o direito fundamental à vida, à saúde e a integridade física e psíquica da gestante contratada deverá prevalecer sobre qualquer direito alegado pela mãe contratada, como por exemplo, a recusa do procedimento abortivo embasada pelo seu direito de crença.



A razoabilidade típica de qualquer decisão judicial deverá se fazer mais fortemente no presente caso, as lesões que a manutenção de uma gestação desta natureza poderá gerar a gestante contratada se sobrepõe a qualquer direito por ventura existente.

A impossibilidade de uma vida extrauterina do feto gerado, por si só, inviabiliza a concretização do objeto do contrato gestacional firmado entre as partes, vez que, ao celebrar este negócio jurídico a mãe biológica almeja o nascimento de um filho saudável que se desenvolverá no seio de seu núcleo familiar, sendo assim, seria descabido a imposição de uma gestação desta natureza até seu termo final diante a possibilidade de graves lesões a vida da gestante contratada.

Muito embora não se possa negar que todos direitos envolvidos mereçam atenção e tutela jurisdicional, tem-se que, a preservação física e emocional da gestante contratada deve prevalecer, mesmo diante a existência de uma mitigação dos termos previamente estabelecidos pelas partes contratantes e de direitos alegados pela contratante (direito de crença)

Conclui-se que, nesse caso específico, a autonomia de vontade não poder ser aplicada nos mesmo moldes de uma negociação tipicamente privada e, os efeitos de uma responsabilização civil por descumprimento de cláusula contratual deverão ser prontamente afastados.

342

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. **Direito à Filiação e Bioética**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 2015.

ALMEIDA, Simara J. A. Chinelato. **Tutela Civil do Nascituro**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil Introdução**. São Paulo/SP: Editora Renovar, 2003

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2006.

ARENTD, Hannah. **A Condição Humana**. 10. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Dignidade da Pessoa e o Fundamento dos Direitos Humanos. *In*: RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Biodireito e Direitos da Pessoa Humana**. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 2012



AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Estudos e Pareceres do Direito Privado**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Autonomia da Vontade e a Relação Médico Paciente no Brasil**. Artigo extraído do livro Bioética e Direitos da Pessoa Humana. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 2012

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **A responsabilidade Civil do Médico. Uma abordagem constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2007

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo/SP: Editora Celso Bastos, 2002.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral dos Negócios Jurídicos. Tomo I**. Campinas/SP: Editora LZN, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo/SP: [s.n.], 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.

343

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. São Paulo/SP: Editora Brasiliense, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição Aberta. Temas Políticos e Constitucionais da atualidade com ênfase no Federalismo das Regiões**. 3. ed. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2007.

CALGARO, Gerson Amauri. Patrimônio genético: comércio e proteção de substâncias do corpo humano. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.16, out./dez. 2003.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Seqüência**, Florianópolis, n. 67. 2013

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra/Portugal: Editora Almedina, 2003.



CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo/SP, Editora Saraiva. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.121/2015**. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resoluções/CFM 2121/2015. pdf](http://www.portalmédico.org.br/resoluções/CFM_2121/2015.pdf). Acesso em 23/03/2016

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM. nº 1989/2012**. Disponível em: [http://www.portalmédico.org.br/resoluções/CFM 2121/2015. pdf](http://www.portalmédico.org.br/resoluções/CFM_2121/2015.pdf). Acesso em 23/03/2016

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (Ius Romanum)**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1984.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2010.

DALL'AGNOL, Darlei. **Bioética: Princípios Morais e Aplicações**. Rio de Janeiro/RJ. Editora DP&A. 2004

DANTAS, Ivo. ARAÚJO, Ionnara Vieira de. Dignidade da Pessoa Humana e Bioética. **Revista Faculdade de Direito UFG**, v. 32, n. 2, p. 85-97. jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/download/12141/8053>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo/SP: Editora RT, 2015.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 5. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2008.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade. Felicidade, Proteção, Enriquecimento com Causa e Tempo Perdido**. Porto Alegre/RS: Editor Sergio Antonio Frabis, 2015.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade Civil Pós Contratual**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. **O Domínio da Vida. Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo/SP. Editora Martins Fonte. 2003.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família**. Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. São Paulo/SP: Editora Renova, 2003.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Responsabilidade Civil, Vol. 3**, São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, Parte Geral e LNDB, Vol. 1**, São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**, São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil. Alguns Aspectos da sua Evolução**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O Novo Conceito Constitucional de Pessoa Com Deficiência: Um Ato De Coragem. *In*: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo/SP: Saraiva, 2012. p. 24.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora José Bushatskt, 1981.

FREITAS, Luiz Roldão de. **Elementos de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 6. ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009.

GODINHO, Adriano Marteleto; LANZIOTTI, Livia Hallack, MORAIS, Bruno Salome. Termo de Consentimento Informado: a Visão dos Advogados e Tribunais. **Rev. Bras. Anestesiol.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rba/v60n2/v60n2a14.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de Responsabilidade Civil**. São Paulo/SP: Ed. Renovar, 2000.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil, volume 4**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2016

GUERRA. Sidney. **Direitos Humanos. Na Ordem Jurídica Internacional e Reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2014.

HECK, José N. **Princípio Bioético**. A posição do Ronald Dworkin sobre aborto e eutanásia. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile>

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos**. Aparecida/SP: Editora Santuário, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil na Relação Paterno- Filial**. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 2002



HOSSNE, Willian Saad. **Dos Referenciais da Bioética**. Disponível em: www.saocamilosp.br/pdf/broethikos/68/41a51.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.

HRYNIEWICZ, Severo, SAUWEN, Regina Fiuza. **O Direito “in vitro” da Bioética ao Biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

KURAMOTO, Jaqueline Bergara. **Bioética e Direitos Humanos**. Londrina/PR: [s.n.], 2000

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriação Artificial e o Direito**. São Paulo/SP: Editora RT, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**: volume 5. São Paulo/SP: Editora RT, 2005.

LEVY, Daniel de Andrade. **Responsabilidade Civil. De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas**. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2012.

LEWICKI, Bruno Costa. **Temas de Biodireito e Bioética**. [S.l.]: Renovar, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2011

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e Anencefalia – Direitos Fundamentais em Colisão**. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral (arts. 1º a 232)**: volume 1. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso Avançado de Direito Civil. Direito de Família**: volume 5. São Paulo/SP: Editora RT, 2002

MACHADO, Maria Helena. **Reprodução Humana Assistida. Aspectos Éticos e Jurídicos**. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2003.

MALUF, Adriana caldas do Rego Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010

MARINHO, Angela de Souza M. T. **Reprodução Humana Assistida no Direito Brasileiro. A polêmica Instaurada após o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2010

MEIRELLES, Jussara. **Gestação por Outrem e Determinação da Maternidade “mãe de aluguel**. Curitiba: Genesis, 1998.



MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2014.

MENEGON, Vera Mincoff. Consentindo ambigüidades: uma análise documental dos termos de consentimento informado, utilizados em clínicas de reprodução humana assistida. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 845-854, maio/jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/22.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2023.

MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo VII**. Campinas/SP: Editora Bookseller, 2000.

MIRANDA. Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Tomo I**. Campinas/SP: Editora Bookseller, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana**. São Paulo/SP: Editora Renovar, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil Constitucional dos Danos Morais**. São Paulo/SP: Editora Renovar, 2003

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de Bioética e Biodireito**. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2015

347

NERY Jr, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. São Paulo/SP: Editora RT, 2010.

NETO, Othoniel Pinheiro. **O Direito à Reprodução Humana Assistida. Da Teoria à Concretização Judicial**. Curitiba/PR: Editora Juruá, 2012

NOGUEIRA, Alberto. **A reconstrução dos direitos humanos da tributação**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Renovar, 1997.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2000.

OLIVIERA, Deborah Ciocci Alvarez de. BORGES Jr, Edson. **Reprodução Assistida: Até onde podemos chegar? Compreendendo a ética e a lei**. São Paulo/SP: Editora Gaia, 2000

PÁDUA, Amélia do Rosário Motta de. **Responsabilidade Civil na Reprodução Assistida**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: volume 1**. Rio de Janeiro/RJ: Editora Forense, 2002

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. São Paulo/SP: Editora Renovar, 2002.



PERROT, Michelle. **O nó e o ninho**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/Advogadassqn/o-n-e-o-ninho-michelle-perrot>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos**. Disponível em: www.mppe.mp.br/.../Artigo_-_Direitos_reprodutivos_como_direitos_humanos

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2002.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **Responsabilidade Civil do Profissional de Saúde & Consentimento Informado**. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

SCARPARO, Monica Sartori. **Fertilização assistida: questão aberta: aspectos científicos e legais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

SANCHES, Mário Antonio. **Bioética ciência e transcendência**. São Paulo/SP: Editora Loyola, 2004

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 12. ed. Porto Alegre/RS: Editora Livraria dos Advogados, 2015.

SARTORI, Giana Lisa Zanardo. **O Estado Constitucional Democrático e a Reprodução Humana Assistida como um Direito de Saúde Coletiva**. 2015. Tese (Doutorado) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

SILVA, Glauka Cristina Archangelo da. PEGORER, Mayara Alice Souza. A Evolução dos Direitos da Mulher: Marco para a Democratização da Família. *In*: AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRER, Luiz Henrique Martim (orgs.). **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais. Ensaios a partir das linhas de pesquisa Construção do Saber Jurídico e Função Política do Direito**. Birigui/SP: Editora Boreal, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil. Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos**. 2. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2009.

SÉGUIN, Élide. **Biodireito**. 3. ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris, 2001



STOCCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo/SP: Editora RT, 2014.

SZNIAWSKI, Elimar. **Direitos da Personalidade e sua Tutela.** São Paulo/SP: Editora RT, 1993

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** São Paulo/SP: Editora Renovar, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral.** 6. ed. São Paulo/SP: Editora Atlas, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Direito em Debate.** Ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002. Disponível em: www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490

